



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.558/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Sancionado e Publicado
Em 25 / 12 / 2020
Prefeitura Municipal

“Altera e faz Revisão a Lei Orgânica de Santa Luz,
Estado da Bahia e dá outras providências.”

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ, ESTADO DA BAHIA: aprova e eu prefeita municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revisada a Lei orgânica do município de Santa Luz. Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo

Santa Luz, 05 de novembro de 2020.


Pedro dos Reis Almeida

Presidente


Antônio Carlos Teixeira da Silva

1º Secretário


Edmilson Santos de Souza

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

PREÂMBULO

Nos, representantes do povo de Santaluz, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal em pleno exercício dos Poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o art. 29, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo Luzense, unidos pelos propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e assegurar à População a tradicional vanguarda cultural e política do Brasil, à igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça social, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Santaluz - Bahia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Santaluz, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada nos seguintes princípios:

- I – Autonomia;
- II – Cidadania;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - Valores sociais do trabalho, da livre iniciativa;
- V - Pluralismo político.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - O exercício do poder pelo povo no Município se dá através de sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – Plebiscito;
- II – Referendo;
- III – iniciativa popular;
- IV – Participação em decisão da administração municipal através de audiências públicas de caráter consultivo;
- V – Ação fiscalizadora sobre a administração pública através dos órgãos de controle social, por seus representantes.

§ 2º - Na forma da Lei, poderá ser convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste antecipadamente sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria absoluta da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3º - Na forma da Lei, poderá ser convocado Referendo para que o eleitorado local delibere posteriormente à criação de uma lei, ratificando-a ou rejeitando-a total ou parcialmente, quando o solicitarem a maioria absoluta da Câmara Municipal ou o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Vereadores, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, distribuído pelas localidades que forem afetadas pela ação daquela proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 5º - O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados junto a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade.

Art. 3º- A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros e/ou grupos sociais, bem como diferenças entre pessoas, em razão de sua procedência ou destino, raça, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, classe social, condição de trabalho rural ou urbano, convicção política, religiosa ou filosófica, deficiência física ou mental, o que contribuirá para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - São objetivos fundamentais do Município de Santaluz:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local;

III - contribuir para o desenvolvimento regional, estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza, a marginalização, o analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo único. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 5º - Os direitos e deveres individuais e coletivos na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser divulgados mediante a publicação desta Lei Orgânica por meio eletrônico e físico, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 6º - O Município de Santaluz, unidade territorial do Estado da Bahia, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, é



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Parágrafo único. Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderá ser feita, na forma da Constituição Estadual e de leis infraconstitucionais de âmbito nacional e/ou estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual.

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 8º - São princípios que fundamentam a organização do Município:

- I – o pleno exercício da autonomia municipal;
- II – a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;
- III – o exercício da soberania e participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;
- IV – a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;
- V – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
- VI – a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;
- VII – a probidade na administração.

Art. 9º - São símbolos do Município de Santaluz a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

Parágrafo único. A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 10 - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratar com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da Comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 11 - São feriados municipais:

- I – O dia 18 de julho, em comemoração à emancipação política do Município;
- II – O dia 23 de setembro, em comemoração à cultura evangélica do Município;
- III – O dia 13 de dezembro, em comemoração à padroeira do Município, Santa Luzia.

CAPITULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 12 - O Território do Município será dividido em distritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em cidade, vilas e povoados, segundo critérios estabelecidos em lei complementar estadual.

§ 1º - A cidade de Santaluz configura-se no distrito-sede do Município de mesmo nome, sendo dividida territorialmente em bairros, subdivididos em logradouros denominados ruas, avenidas, praças e travessas.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros e distritos, de subprefeituras, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do Território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 4º - O distrito que não se configurar como sede do Município terá denominação própria e poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com sua Lei de criação.

Art. 13 - A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos, para os três primeiros casos, os seguintes requisitos:

- I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;
- II – existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

§ 1º - O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de 2/3 dos Vereadores.

§ 2º - O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 3º - O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 4º - Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos desta Lei.

§ 5º - Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§ 6º - Poderá haver supressão de distritos pelo não-atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Art. 14 - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas no artigo anterior mediante:

- I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou órgão competente, de estimativa de população;
- II - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou Cartório Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- III - certidão emitida pela Secretaria Municipal de Administração ou pela repartição de estatística competente do Município, certificando o número de moradias;
- IV - certidão de Órgão Fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- V - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, de posto de saúde e de posto policial na povoação-sede.

Art. 15 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I - Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV - vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPITULO III

Dos Bens Municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 16 - São bens municipais:

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - renda proveniente de exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 17 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 18 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 19 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 20 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa, dispensada a concorrência em caso de doação, permuta, investidura, dação em pagamento e integralização ao capital da empresa pública ou sociedade de economia mista de que o município seja majoritário;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos:

a) de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

b) permuta e;

c) ações que serão vendidas em bolsa, após autorização legislativa.

III - será também dispensada de autorização legislativa e concorrência, a alienação de área ou lote até 100.00m² destinada à habitação de pessoa comprovadamente pobre, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa, não sendo permitida a alienação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa.

Art. 21 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 22 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 23 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento as calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominial a concessionária de serviço público e entidades assistenciais será dispensada a licitação.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 24 - Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que haja interesse público e não haja prejuízos para os trabalhos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 25 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes e outros será feita na forma de Lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 26 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - administrar seu patrimônio;
- III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observando a Legislação Estadual;
- VI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VII - organizar o quadro, os planos de carreira e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;
- VIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o transporte coletivo que tem caráter essencial;
- IX - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XVIII - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIX - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e emergências;

XX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e, erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - dispor sobre o depósito e venda de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transportes coletivos;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de tabela;

b) os serviços de mercados, feiras, e matadouros públicos;

c) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

d) os serviços de iluminação pública;

e) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar da sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu Território, observando as diretrizes da lei federal.

§ 3º - As normas de edificação, loteamento e arruamento a que se refere o parágrafo anterior deverão exigir reserva de área destinada a:

- a) zona verde e demais logradouros públicos;
- b) via de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, e de águas pluviais;
- c) passagens de canalizações públicas, de esgotos, e de águas pluviais, nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

XXXVII - dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XXXVIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXXIX - construir prédios destinados aos serviços públicos municipais, na zona urbana e rural, conforme a necessidade;

XL - a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 27 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais nos seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 28 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar da sua área territorial, será feita de acordo com lei complementar federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

CAPITULO V

Das Vedações

Art. 29 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos Públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPITULO VI

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Dos Princípios e Procedimentos

Art. 30 - A Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiadas, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e no que a Lei determinar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

II - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - os cargos em comissão devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo e nos incisos XI e XIV do artigo 37, no § 4º do artigo 39 e nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 15.227.459/0001-74

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.439/0001-74

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade do serviço serão disciplinados em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 31 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estabelecido em lei específica municipal.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno, superior ao do diário;
- V - salário família para seus dependentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.127.459/0001-74

- VI - duração do trabalho normal, não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;
- X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias, na forma da lei;
- XI - licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII - proteção ao mercado do trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferenças de salários de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;
- XVI - licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.
- XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVIII - seguro contra acidentes de trabalho;
- XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional,
- XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;
- XXI - todo servidor que for admitido por meio de concurso será estável após 3 (três) anos de efetivo exercício conforme dispõe o art. 41 da Constituição Federal;
- XXII - todo servidor colocado em disponibilidade a partir da data da promulgação desta lei terá o direito ao recebimento da remuneração integral como se estivesse em atividade;
- XXIII - o servidor público municipal estável só perderá o cargo:
- a) Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - b) Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.111.450/0001-74

c) Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Ficam assegurados ao prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais os mesmos direitos constantes nos incisos III e IX deste artigo que são garantidos aos servidores.

Art. 32 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O Município acatará as disposições da lei federal sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários, enquanto não tiver estabelecido previdência própria.

§ 2º - O tempo de serviço público será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 33 - Ao servidor público municipal, em exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 25.227.339/0001-74

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os eleitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 34 - O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e Estadual.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 35 - Compete à Câmara:

I - privativamente:

a) eleger a Mesa, bem como desitui-la na forma regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.439/0001-74

- b) decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias se assim o requerer 2/3 (dois terços) de seus membros;
- c) elaborar o Regimento Interno;
- d) deliberar, através de Resoluções, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de Decretos Legislativos, nos casos que criem, alterem ou extingam cargos dos seus servidores, fixem respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência;
- e) prorrogar as sessões;
- f) conceder licença aos vereadores, e declarar, nos casos previsto nesta lei, a perda dos respectivos mandatos;
- g) tomar e julgar as contas do Prefeito;
- h) fixar os subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários, observando os limites previstos em lei;
- i) conceder licença ao prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- j) designar Comissão de Vereadores para proceder a inquérito sobre fatos determinados e do interesse do Município, sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros;
- k) julgar o prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;
- l) apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através decisão da maioria absoluta dos seus membros;
- m) representar perante os poderes públicos do Estado ou da União;
- n) representar contra o Prefeito;
- o) apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidade diversas;
- p) conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- q) preservar sua competência legislativa, denunciando os atos normativos do Executivo excedentes do poder regulamentar;
- r) autorizar mediante pronunciamento favorável da maioria absoluta dos seus membros, consulta plebiscitária requerida pelo Executivo, por qualquer dos vereadores da Câmara ou por dois por cento do eleitorado do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.274.001/0001-14

s) fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

t) autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros municípios e entidades privadas em geral;

u) autorizar o prefeito, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

§ 1º - A Câmara Municipal, pelo seu presidente ou qualquer de suas Comissões, pode convocar secretário municipal, procurador jurídico ou titulares de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, ou de 30 (trinta) dias, por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra administração pública a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas.

§ 2º - Constituem honrarias previstas na alínea "p" do presente artigo:

a) Título de Cidadão Luzense, concedido àqueles que tenham relevantes serviços prestados ao Município de Santaluz, mas que não tenham nascido;

b) outros prêmios honorários instituídos por lei, concedidos àqueles nascidos ou não no Município de Santaluz, que tenham relevantes serviços prestados à cidade.

II - Com a sanção do prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre:

a) orçamento e abertura de créditos adicionais;

b) sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

c) criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens inerentes ao Executivo Municipal;

d) planos gerais e programas financeiros;

e) alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso;

f) o Plano Diretor do Município;

g) isenções de tributos e de outros benefícios fiscais;

h) divisão territorial do município;

i) alteração da estrutura organizacional da administração municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.727.489/0001-74

- j) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou legados sem encargos;
- k) denominação de vias e logradouros públicos.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 36 - O mandato de Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas constitucionais aplicáveis.

Parágrafo Único. O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo, o percentual legal estabelecido em relação ao subsídio do Deputado Estadual.

Art. 37 - Os vereadores têm imunidade parlamentar na jurisdição do Município, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram tais informações, podendo ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer secretaria ou entidade da administração indireta.

Art. 38 - Ao vereador é vedado:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CRP: 13.227/2009/0001-74

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- e) estabelecer domicílio fora do município durante o exercício do mandato;
- f) integrar Conselhos Municipais.

Art. 39 - A infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importará na perda do mandato, a ser decretada pela Câmara através de voto de 2/3 dos seus membros, por iniciativa do prefeito, da Mesa da Câmara, de qualquer Vereador ou, ainda pelo Judiciário.

Art. 40 - O Vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer à sessão do dia ou ausentar-se no momento de votação das matérias da Ordem do Dia, sofrerá as penalidades previstas no Regimento Interno.

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela cidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, por escrito, mediante prova de recebimento para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Art. 42 - Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos em lei, a extinção de mandato de Vereador será declarada pelo presidente da Câmara, na primeira sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao suplente com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do presidente.

Art. 43 - Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

- I - em razão de sentença definitiva transitada em julgado;
- II - pela decretação de prisão preventiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.274.743/0001-74

Art. 44 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

- I - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - incidir em qualquer das proibições do artigo 37.

§ 1º - O processo de cassação do mandato do Vereador deverá obedecer o estabelecido em lei federal.

§ 2º - O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 45 - Não perderá o mandato o Vereador investido na função de Prefeito, Secretário do Município ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Art. 46 - A renúncia de Vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva com a sua transcrição na ata da sessão em que for lida.

Parágrafo Único. Opor-se-á a renúncia tácita ao mandato quando o Vereador ou o suplente não prestar compromisso dentro de trinta dias da instalação da legislatura, ou, em igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara.

Art. 47 - Convocar-se-á o suplente nos casos de renúncia ou morte, investidura na função de Prefeito ou de Secretário do Município ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias por motivo de doença, ou para, sem remuneração, tratar de interesses particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.439/0001-74

Art. 48 - No ato da posse, bem como ao término do mandato, o Vereador deverá apresentar declaração do seu patrimônio, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Seção III

Da Instalação e do Funcionamento

Art. 49 - A Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em período legislativo ordinário, a partir de 15 de fevereiro até 20 de dezembro.

§ 1º - Independentemente de convocação, no dia 15 de fevereiro de cada ano ou no primeiro dia útil subsequente, caso esta data ocorra em dia de sábado, domingo ou feriado, instalar-se-á a sessão legislativa ordinária, quando o prefeito fará a leitura de mensagem.

§ 2º A Câmara elegerá a 01 de janeiro no ano de início da legislatura, a Mesa Diretora, constituída de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 02 (dois) Secretários, para o mandato de dois anos, admitida a reeleição, observando-se:

I - a eleição da Mesa será realizada em primeira convocação com a presença pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos vereadores que compõem a Câmara;

II - no caso de empate na votação para cargos da Mesa proceder-se-á a novo escrutínio e, permanecendo inalterada a situação, será proclamado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13022745/0001-74

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores, nos termos da lei;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, por partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurado pleno direito de defesa;

VII - outras atividades previstas no Regimento da Câmara.

Art. 50 - Na composição das Comissões Permanentes atender-se-á tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos políticos.

§ 1º Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de 02 (duas) comissões;

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - opinar sobre projeto de lei, na forma do Regimento;

II - discutir e aprovar iniciativas do Executivo que dependam de autorização da Câmara;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento e informações de qualquer agente da administração.

Art. 51 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante, reconhecido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º - Quando a votação for secreta, fica assegurado o direito de declaração de voto.

§ 2º - Será secreta a votação, nos seguintes casos:

I - julgamento do Prefeito e Vereadores;

II - deliberação sobre projetos vetados e contas do Prefeito;

III - eleição da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 09.706.681-74

Art. 52 - As sessões serão realizadas na sede própria do Poder Legislativo, em dias úteis, conforme estabelecido no Regimento Interno da Câmara, só podendo ser instaladas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) do colegiado.

§ 1º Reputar-se-á nula a sessão que se realizar em desacordo com as exigências deste artigo.

§ 2º As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos nesta lei, serão tomadas por voto majoritário, presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º Os atos da Câmara Municipal serão publicados no órgão oficial do Município ou do Estado ou, em caso de urgência, em qualquer jornal de circulação diária.

Art. 53 - Somente pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, consideram-se aprovados as deliberações sobre:

- I - destituição de componentes da Mesa;
- II - aquisição de bens por doação ou legados, ambos se com encargos ou ônus para o Município;
- III - suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário;
- IV - isenção de impostos municipais;
- V - mudança de local de funcionamento da Câmara, comprovado o impedimento de acesso à sede própria;
- VI - modificação territorial do Município;
- VII - cassação do mandato de Vereador;
- VIII - alteração desta lei;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - rejeição de parecer previo do Tribunal de Contas.

Art. 54 - O presidente da Câmara exercerá o direito de voto quando a votação for secreta, quando precisar de 2/3 (dois-terços) ou se ocorrer empate na votação da matéria submetida à apreciação do plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.727.439/0001-74

Art. 55 - O presidente, com aprovação do plenário, poderá requisitar policiamento que deverá ficar à sua disposição para garantir a ordem no recinto das sessões.

Art. 56 - Dependerá de proposta escrita qualquer alteração ao Regimento Interno, em 2 (duas) discussões, com interstício de 2 (dois) dias, considerando-se a matéria aprovada pelo voto da maioria absoluta da Câmara.

Art. 57 - A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, nos casos de decretação de estado de sítio, estado de emergência e de intervenção federal, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou ainda por solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração, apreciação e votação de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-ão na conformidade da Constituição Federal, Constituição Estadual e suas respectivas leis complementares desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 59 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de maioria absoluta dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.221.489/0001-74

II - do Prefeito;

III - dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II

Das Leis

Art. 60 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competências dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal;

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.59/0001-71

§ 3º - A Câmara Municipal terá o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da chegada da proposta, para apreciá-la.

§ 4º - No início ou em qualquer fase de tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em regime de urgência.

§ 5º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara, garantida em plenário a defesa por um signatário.

§ 6º - Decorrido o prazo constante do § 3º, o projeto irá para votação com ou sem pareceres.

§ 7º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 61 - Nenhum projeto será submetido a discussão sem audiência e parecer da Comissão competente, salvo quando da própria iniciativa da Comissão.

§ 1º - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, além de constarem da Ordem do Dia, deverão ser publicados com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de sua discussão, exceto nos casos de urgência concedida por membros da Câmara.

§ 2º - Os projetos de lei e de resolução serão submetidos a 02 (duas) discussões; os decretos legislativos, indicações, requerimentos e moções, a discussão única.

§ 3º - O Projeto encaminhado às comissões será incluído em pauta por determinação do presidente, ou a requerimento de qualquer vereador, se o parecer não for apresentado até 5 (cinco) sessões ordinárias da Câmara.

§ 4º - O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo, o projeto irá automaticamente à votação sobrestada as demais, independente de pareceres.

§ 5º - Não tendo sido votado projeto de lei de iniciativa popular quando do encerramento da sessão, será considerado reinscrito, de pleno direito, na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 06.927.499/0001-74

§ 6º - O Regimento Interno da Câmara deverá prever, forma que assegure a defesa da proposta de emenda ou projeto de lei de iniciativa popular, em Comissão ou Plenário, por um dos seus signatários.

Art. 62 - Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhando ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do prefeito, importará em sanção ao projeto, cumprindo ao presidente da Câmara promulgá-lo e determinar sua publicação no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.

§ 3º - Se vetado, com a indispensável justificativa, será o projeto encaminhado à Câmara, onde, em discussão única, com ou sem parecer, será votado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata subsequente, sobrestadas as demais proposições até a votação final.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto vetado, no todo ou em parte será promulgado pelo presidente da Câmara que promoverá sua publicação, no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.

Art. 63 - Não poderão ser renovados, no mesmo período legislativo anual, projetos rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo os projetos que no mesmo período legislativo forem de iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara ou do prefeito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CONT. Nº 221.459/0001-74

Art. 64 - Os projetos de lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa, e quando da iniciativa do prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

Art. 65 - Durante a apreciação das proposições, não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 159, da Constituição Estadual;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 66 - Serão submetidos à apreciação legislativa como leis complementares:

I - a criação e extinção de cargos, empregos e funções, bem como fixação e alteração de vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

II - o plano diretor de desenvolvimento urbano;

III - o código tributário;

IV - o código de obras;

V - a criação e estruturação da guarda municipal;

VI - o plano municipal de saneamento básico.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 15.927.439/0001-74

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 68 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis e financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 69 - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 2º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 3º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 70 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.224.439/0001-74

SEÇÃO I

Do Provimento dos Cargos do Executivo

Art. 71 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 72 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os votos em branco e nulos.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 74 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 15.727.429/0001-74

Art. 75 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 76 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandatos, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 78 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo que os do Vice-Prefeito corresponderão à metade dos subsídios do Prefeito, tendo como referência base determinada pela Câmara, em percentual a ser fixado.

Art. 79 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função da administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude do concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - O Prefeito não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - O Prefeito não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outros cargos ou funções na administração pública direta ou indireta.